



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 076/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 119615

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente de Contratação, referente à **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da rodovia GO-108, Trecho: Sítio D'Abadia/Mambaí, com extensão de 43,09 km e GO-108/236, Entr. BR 020(A)/Mambaí/Dív. GO/BA, com extensão de 60,52 km, totalizando 103,61 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento menor preço, com análise de exequibilidade regida, entre outros referenciais, pela Portaria GOINFRA nº 121/2025.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso interposto pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A**, da respectiva contrarrazão apresentada pelo Consórcio Ética Matrix Mambaí (ÉTICA CONSTRUTORA LTDA E MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA), da análise técnica e, por fim, da decisão quanto aos aspectos afetos à competência desta Diretoria.

1. DO RECURSO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.** (SISLOG 517104), no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 076/2026/GOINFRA, contra a decisão que a desclassificou do certame após a análise de exequibilidade de sua Proposta de Preços.

A presente manifestação limita-se à síntese e estruturação das razões recursais e pedidos apresentados pela recorrente, cabendo ao Agente de Contratação e às unidades técnicas a apreciação dos pressupostos de admissibilidade e do mérito.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Dos apontamentos sanáveis que não foram objeto de diligência prévia

A recorrente sustenta que os fundamentos utilizados para a sua desclassificação na 2ª Análise Técnica — especificamente a ausência de memória de cálculo do binômio aquisição + transporte dos insumos betuminosos (itens 40515, 40525, 40490, 40485 e 40510) e a cotação de areia e materiais pétreos da

empresa Calmasa — não foram objeto de questionamento ou solicitação na diligência instaurada anteriormente.

Argumenta que tais inconsistências possuem caráter meramente formal e plenamente sanável. Afirma que, em atenção aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deveria ter sido oportunizado o devido saneamento antes da decisão de desclassificação. Para demonstrar a exequibilidade e regularidade de sua proposta, junta aos autos as cotações devidamente regularizadas e a memória de cálculo do frete.

1.1.2. Das alterações que não afetaram substancialmente a proposta

A recorrente alega que os ajustes promovidos no Orçamento Sintético decorreram de solicitação expressa da própria GOINFRA durante a fase de diligência, no que tange à equiparação da mão de obra (funções de Servente e Ajudante).

Sustenta que as alterações realizadas recaíram estritamente sobre a remuneração dessas duas funções e não afetaram a substância da proposta, uma vez que preservaram integralmente o desconto global ofertado, a relação de serviços, os quantitativos e o valor total do lance. Defende que a adequação dos preços unitários sem majoração do preço global é plenamente admitida pelo item 7.14 do Edital e respaldada por iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

1.1.3. Da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica

A recorrente afirma que o Edital autoriza o ajuste de erros no preenchimento da planilha orçamentária desde que não haja majoração do preço global. Argumenta que a desclassificação por ter atendido à recomendação da própria Administração em sede de diligência configura comportamento contraditório, violando a legítima expectativa da licitante, a segurança jurídica, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrente requer:

- a) o acolhimento integral do Recurso Administrativo, promovendo-se a reforma da decisão que a desclassificou e a sua consequente readmissão/reintegração na disputa;
- b) a confirmação da LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. como vencedora do certame, com a subsequente homologação da concorrência e adjudicação do objeto em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendido aos critérios de habilitação;
- c) subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão pela Comissão de Contratação, a remessa dos autos à Autoridade Superior para o devido juízo de retratação/revisório.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se da contrarrazão apresentada pelo **CONSÓRCIO ÉTICA MATRIX MAMBAÍ** (ÉTICA CONSTRUTORA LTDA E MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA) (SISLOG nº [518743](#)), em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **LCM Construção e Comércio S/A**. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente, atendendo aos pressupostos formais de admissibilidade.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Da operação Planilha Orçamentária

Quanto às alegações relacionadas à alteração da planilha orçamentária readequada, a contrarrazoante argumenta que a licitante recorrente realizou uma manobra vedada ao promover modificações em 92 itens de preços unitários não questionados, reduzindo arbitrariamente em 30,2% o insumo "Porta Bit" para compensar o acréscimo salarial da mão de obra sem alterar o preço global.

Sustenta que o insumo "Porta Bit" jamais foi objeto de diligência por parte da administração e que a redistribuição de valores entre itens de serviço para mascarar aumentos altera a substância econômica da proposta, violando expressamente o edital do certame. Alega, ainda, que a apresentação intempestiva de cotação sem assinatura eletrônica no limite do prazo configura descumprimento das regras de readequação, sendo incapaz de sanar o vício da proposta.

Assim, defende que a nulidade da planilha readequada deve ser declarada, mantendo-se a desclassificação do certame devido à proibição de remanejamento arbitrário de custos não diligenciados.

2.1.2. Das Contradições sobre o Salário do Servente (R\$ 7,04 vs. R\$ 7,38)

Quanto às alegações referentes à fixação da remuneração salarial de Servente e Ajudante, a contrarrazoante argumenta que a recorrente adota postura contraditória e incompatível com a boa-fé ao defender no recurso o valor de R\$ 7,04/h, após ter declarado formalmente em diligência que essa quantia era um mero equívoco e que o valor correto seria R\$ 7,38/h.

Sustenta que o comportamento oscilante da licitante atenta contra a preclusão lógica e a lealdade processual, alterando premissas técnicas de acordo com a conveniência de cada etapa da licitação. Alega, ainda, que a tentativa de restabelecer a proposta original descredibiliza a instrução técnica da empresa, uma vez que a correção para R\$ 7,38/h gerou o encarecimento que motivou a recomposição irregular da planilha.

Assim, defende o indeferimento da pretensão de retorno ao valor original, reconhecendo-se a preclusão e a violação ao princípio da boa-fé objetiva.

2.1.3. Da Inexequibilidade Ocultada no Transporte do Asfalto (FOB)

Quanto às alegações de regularidade na composição dos insumos betuminosos, a contrarrazoante argumenta que a proposta se apresenta tecnicamente inexequível por ter cotado o asfalto na condição FOB em polo distante sem incluir a memória de cálculo para a distância suplementar de transporte.

Sustenta que a aplicação do binômio aquisição/transporte conforme as regras normativas vigentes adiciona o custo de frete real à cotação, elevando o valor final por tonelada a patamar superior ao preço teto declarado pela licitante em sua planilha com BDI. Alega, ainda, que a omissão do custo de transporte na planilha inicial visou mascarar a inviabilidade financeira da proposta, tornando o preço formulado irreal perante os custos efetivos da obra.

Assim, defende a manutenção do parecer de inexecutabilidade técnica e financeira, confirmando-se a desclassificação da proposta devido à omissão da memória de cálculo do transporte suplementar.

2.1.4. Da Cotação "Retroativa" da Calmasa (Materiais Pétreos)

Quanto às alegações relativas à validade da cotação de materiais pétreos, a contrarrazoante argumenta que o documento apresentado no recurso constitui tentativa de saneamento inválida, por ter sido emitido originariamente em nome de empresa terceira e assinado digitalmente apenas após a desclassificação da licitante.

Sustenta que a juntada de cotação com data de assinatura posterior ao julgamento e à declaração do vencedor caracteriza fabricação extemporânea de prova para reformar decisão administrativa já consolidada. Alega, ainda, que a nova apresentação manteve a indefinição sobre a modalidade de frete, persistindo o vício de ausência de delimitação clara dos custos de transporte.

Assim, defende o descarte e o indeferimento do Anexo 3 do recurso, devido à falsidade formal, extemporaneidade e manutenção dos vícios originais do documento.

2.1.5. Inadmissibilidade de Documentos Novos em Fase de Recurso

Quanto às alegações de possibilidade de juntada complementar de documentos, a contrarrazoante argumenta que a legislação licitatória veda expressamente a inclusão de documentos novos em sede recursal destinados a reestruturar propostas ou sanar vícios materiais existentes desde a abertura do certame.

Sustenta que permitir a alteração extemporânea de condições de fornecimento e a apresentação de novas cotações fere brutalmente o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Alega, ainda, que a faculdade de diligência se limita a esclarecer fatos pré-existentes, não autorizando a reformulação de propostas comerciais após o conhecimento dos preços dos concorrentes.

Assim, defende o desentranhamento e indeferimento sumário dos Anexos 2 e 3 juntados ao recurso, assegurando-se a aplicação rigorosa da vedação legal à juntada extemporânea.

2.1.6. Impossibilidade Jurídica do Pedido de Adjudicação Direta

Quanto ao pedido de confirmação de vitória e adjudicação do objeto formulado pela recorrente, a contrarrazoante argumenta que a pretensão é juridicamente impossível por descumprir o rito processual sucessivo das fases de julgamento e habilitação previsto na legislação e no edital.

Sustenta que a recorrente foi desclassificada na etapa de análise de propostas, de modo que sua documentação de habilitação técnica, jurídica e fiscal sequer foi objeto de apreciação pela Comissão de Licitação.

Alega, ainda, que o provimento de recurso em fase de proposta poderia levar, no máximo, ao retorno para a fase de análise, sendo inviável a homologação direta em favor de empresa não habilitada. Assim, defende o indeferimento do pedido de adjudicação e homologação direta, mantendo-se o indeferimento do recurso e a confirmação do Consórcio vencedor para o prosseguimento do certame.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, a contrarrazoante requer:

- a) O desentranhamento e indeferimento sumário das provas e anexos extemporâneos juntados ao recurso;
- b) O indeferimento e o NÃO PROVIMENTO integral do recurso administrativo interposto pela LCM Construção e Comércio S.A., mantendo-se a sua desclassificação;
- c) O indeferimento do pedido de adjudicação e homologação direta do objeto em favor da recorrente; e
- d) A manutenção da decisão de julgamento e o prosseguimento regular do certame.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

Passa-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa LCM Construção e Comércio S/A e da respectiva contrarrazão apresentada pelo Consórcio Ética Matrix Mambai, considerando os documentos constantes dos autos, a diligência realizada, a Portaria GOINFRA nº 121/2025 e a avaliação técnica promovida por esta Diretoria.

3.1.1 Análise da Readequação Orçamentária e Alteração de Custos Unitários

A recorrente sustenta que as correções promovidas no Orçamento Sintético buscaram exclusivamente atender à solicitação de adequação salarial efetuada em diligência pela GOINFRA, mantendo o desconto e o valor global ofertado. Defende que tais ajustes estariam respaldados e justificariam a manutenção de sua proposta no certame.

Em contrapartida, a contrarrazoante afirma que a recorrente alterou 92 preços unitários não objeto de diligência, promovendo a redução arbitrária do insumo "Porta Bit" para recompor a planilha, além de apresentar oscilação contraditória no valor da mão de obra entre R\$ 7,04/h e R\$ 7,38/h. Invoca, para tanto, a vedação à alteração da substância da proposta e a violação à boa-fé e ao edital.

Após reanálise da documentação técnica apresentada, verifica-se que a faculdade concedida em sede de diligência restringia-se estritamente à correção das funções profissionais de Servente e Ajudante. Constatase que a recorrente extrapolou esse escopo ao reformular dezenas de itens de serviços e insumos não questionados com o intuito de recompor a equação financeira e evitar a majoração do preço global.

Nesse contexto, esta equipe técnica entende que a conduta praticada alterou a substância da proposta comercial, violando o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que vedam a readequação arbitrária de custos unitários para compensar equívocos ou mascarar inviabilidades após a abertura dos preços.

Dessa forma, conclui-se que a razão assiste à contrarrazoante, haja vista que as alterações promovidas na planilha orçamentária possuem gravidade técnica e legal suficiente para afastar as alegações recursais, razão pela qual deve ser mantido o entendimento anteriormente adotado.

3.1.2 Análise do Binômio Aquisição/Transporte, Cotações de Agregados e Documentos Novos

A recorrente sustenta que as inconsistências identificadas nas cotações apresentadas, bem como a ausência da memória de cálculo relativa aos custos de transporte dos materiais betuminosos cotados na condição FOB, constituiriam falhas passíveis de saneamento mediante diligência, não sendo suficientes para fundamentar a desclassificação da proposta.

Entretanto, verifica-se que a Administração efetivamente promoveu diligência específica acerca dessas questões. No item 3.1, foram apontadas inconsistências nas cotações dos materiais fornecidos pela licitante, incluindo ausência de data de emissão e de assinatura do responsável pela proposta comercial. Especificamente quanto aos materiais betuminosos dos itens 40515, 40525, 40490, 40485 e 40510, foi registrado que as cotações haviam sido apresentadas na condição de frete FOB e sem a assinatura do responsável.

Diante dessas inconsistências, o item 3.1.3 da diligência solicitou expressamente que a licitante apresentasse novas cotações ou regularizasse a documentação anteriormente apresentada, mediante indicação da data de emissão e da assinatura do responsável pela proposta comercial.

Além disso, o item 3.1.4 tratou especificamente dos custos de transporte decorrentes da condição de fornecimento FOB. Considerando as disposições da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, foram solicitados os esclarecimentos e documentos necessários à verificação do atendimento ao binômio aquisição + transporte, inclusive a respectiva memória de cálculo, quando aplicável.

Portanto, tanto as inconsistências formais das cotações quanto a necessidade de comprovação dos custos de transporte foram expressamente submetidas à licitante em sede de diligência, tendo sido concedida oportunidade para apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento e à comprovação dos valores considerados em sua proposta.

Contudo, na resposta à diligência, a licitante não apresentou elementos suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos solicitados, especialmente quanto à demonstração do binômio aquisição + transporte. Somente posteriormente, em sede recursal, foi apresentado documento novo com o objetivo de complementar a comprovação que não havia sido realizada de forma satisfatória quando da diligência.

Nesse contexto, não procede a alegação de que a Administração deixou de oportunizar o saneamento das inconsistências identificadas. A diligência foi realizada de forma expressa e abrangente, contemplando tanto a regularização das cotações quanto a comprovação dos custos logísticos decorrentes da condição FOB.

A apresentação, apenas em sede recursal, de documento destinado a suprir deficiência que já havia sido especificamente apontada e objeto de diligência não se caracteriza como mero esclarecimento de informação constante da proposta. Trata-se de elemento documental apresentado posteriormente para complementar comprovação que deveria ter sido realizada quando oportunizada pela Administração, não se enquadrando na finalidade da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, mantém-se o entendimento anteriormente adotado, uma vez que a recorrente foi expressamente diligenciada quanto às inconsistências das cotações e à necessidade de comprovação do binômio aquisição + transporte, não tendo demonstrado satisfatoriamente o atendimento aos requisitos na oportunidade concedida, sendo insuficiente, para afastar a conclusão alcançada, a apresentação posterior de documento novo em sede recursal.

3.1.3. Análise da Legalidade do Ato, Princípios Licitatórios e Pleito de Adjudicação Directa

A recorrente sustenta que a decisão desclassificatória importou em violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção à legítima expectativa do licitante por parte da Administração. Defende que sua proposta atendeu às determinações do certame e requer a reforma integral da decisão com a consequente homologação e adjudicação direta do objeto em seu favor.

Em contrapartida, a contrarrazoante afirma a plena legalidade do ato de desclassificação e sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação direta. Invoca, para tanto, o fato de a recorrente ter sido desclassificada ainda na etapa de julgamento de propostas, de modo que sua documentação de habilitação técnica, jurídica e fiscal sequer foi objeto de análise pela comissão.

Após reanálise dos atos administrativos e da fundamentação do certame, verifica-se que a atuação da Administração pautou-se na estrita observância das regras do instrumento convocatório e do disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Constata-se que admitir as alterações e omissões efetuadas na proposta conferiria privilégio indevido à recorrente em relação aos demais concorrentes, caracterizando afronta direta ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, esta equipe técnica entende que não houve descumprimento aos princípios da segurança jurídica ou da legítima expectativa, uma vez que a desclassificação decorreu do descumprimento de requisitos objetivos do edital. Ademais, o pedido de adjudicação e homologação direta revela-se juridicamente impossível neste momento do rito licitatório, pois a desclassificação ocorreu no julgamento das propostas comerciais, sem a prévia e indispensável verificação dos requisitos de habilitação da licitante.

Dessa forma, conclui-se que a razão assiste à contrarrazoante, haja vista a estrita legalidade do ato atacado e a inviabilidade do pleito de adjudicação direta, razão pela qual deve ser mantido o entendimento anteriormente adotado.

3.2. Conclusão da análise

A análise técnica integrada das Razões do Recurso e das Contrarrazões confirmou a irregularidade material da proposta comercial apresentada pela empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

Ficou comprovado que a recorrente realizou modificações não autorizadas em preços unitários não diligenciados, **deixou de apresentar** planilhas essenciais de custos de frete suplementar para insumos betuminosos em condição FOB e buscou sanar **inconsistências** originárias mediante a juntada extemporânea de documentos e cotações.

Portanto, conclui-se pela improcedência integral das alegações da recorrente e pela procedência das alegações apresentadas na contrarrazoação, ratificando-se a legalidade da decisão que desclassificou a licitante do certame.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, nos aspectos técnicos e formais analisados:

1. Conhece-se do recurso administrativo interposto por **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão que a **DECLASSIFICOU** da Concorrência Eletrônica nº 076/2026/GOINFRA;
2. **ACOLHEM-SE integralmente os pedidos das Contrarrazões**, declarando a nulidade das alterações promovidas na planilha orçamentária fora do escopo da diligência e o indeferimento dos documentos e anexos juntados extemporaneamente no recurso;
3. **INDEFEREM-SE os pedidos** de reabilitação da recorrente, bem como os pleitos de adjudicação e homologação direta do objeto em seu favor.

Encaminhe-se o processo à Autoridade Competente para a homologação deste entendimento e prosseguimento dos demais atos do certame.

GOIANIA, aos 04 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 04/09/2026, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95406125** e o código CRC **0A5939FD**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005013108



SEI 95406125